

O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIDEOCONFERÊNCIA¹

Rafael Menguer Bykowski dos SANTOS²

1 INTRODUÇÃO

O formato tecnológico da videoconferência permite a transmissão de imagens em sons de um local a outro em tempo real de forma virtual (AVENA, 2016, p.534). O princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio implícito da presunção da inocência se encontram contemplados na Constituição Federal (CF) e se efetivam através da utilização do aparato tecnológico pois este garante os direitos fundamentais e individuais do autuado.

A utilização da tecnologia se justifica me face da grande escassez da presença de autoridades policiais como adequadamente informa o Diário da Assembleia Legislativa nº 192, datado de 12 de outubro de 2016, onde está exposto que a Polícia Civil paulista apresenta um déficit de 16% das vagas para Delegado de Polícia Civil. Nessa realidade, há um grande número de tarefas para poucos policiais, situação que torna o serviço policial gradativamente complicado quando se objetiva uma investigação com resolução efetiva. Nesse compasso, com a falta de profissionais resta comprometida a eficácia da seguridade preventiva e repressiva em posta ao serviço da sociedade, conjuntura que causa um desequilíbrio e que se perpetua pelo tempo, isso até que haja

¹ Resumo apresentado no I Simpósio de Ciências Criminais (2019) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduando na Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

uma nova contratação de servidores mediante concurso público para o suprimento das vagas.

Dessa forma, vale a discussão do cenário da aplicação do instituto da videoconferência no APF, principalmente no Estado de São Paulo, pois a Corregedoria Geral da Polícia Civil paulista baixou o Provimento nº 01/2016, depois revogado pelo novo Provimento nº 01/2017, com o escopo de facilitar a atividade policial e tornar mais efetiva o cumprimento de suas tarefas, portanto, com o foco na regular utilização da videoconferência no procedimento de autuação em flagrante, devemos examinar o corpo jurídico e as mutações sociais que ocorrem através da implementação do instituto, uma vez que além de facilitar e se encontrar em consonância com o princípio da economicidade, acaba por tornar mais efetivo o trabalho do delegado de polícia.

Este resumo, além da reflexão e análise do instituto, o presente estudo busca expor os objetivos da implementação da videoconferência no APF, evidenciando os encadeamentos e as consequências de sua adequada aplicação.

2 METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida a partir de uma pesquisa bibliográfica, sendo essa baseada nas posições doutrinárias que procuraram evidenciar a revolução trazida pela utilização da videoconferência ao direito brasileiro.

O estudo também se utilizou de uma pesquisa documental, buscando examinar as normas do corpo jurídico brasileiro e os preceitos vindos dos órgãos administrativos nacionais que tratavam do regramento do instituto procedimental, tendo como base uma exposição conceitual breve e a utilização do cenário atual dos órgãos públicos no que concerte ao APF, tudo em consonância com a coerente aplicação do ordenamento legal, bem como nos fundamentos e na estrutura do direito penal e processual penal brasileiros.

O resumo também faz uma ponderação da prática científica, através da utilização do método dedutivo e hipotético-dedutivo, pretendendo então ponderar os questionamentos formulados com a utilização de uma técnica comparativa, dessa forma buscando auxílio da pesquisa documental e bibliográfica, bem como explorando as

concepções mais importantes sobre o instituto, com o escopo final de solucionar o problema através da investigação consciente e fundamentada em uma reflexão apurada sobre o tema.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O processo penal, está alicerçado em diversos princípios e garantias constitucionais, entre eles, o da celeridade processual se apresenta como um dos mais importantes (BONFIM, 2011). O aparato tecnológico se apresenta como uma forma de economia, além de também se fundar no princípio da rápida solução do processo, ainda respeitando o interesse da seguridade do corpo social (LIMA, 2016). A utilização da videoconferência no APF, efetiva de forma mais célere a atividade policial, bem como reduz o perigo as autoridades, entre outras, acabando com as jornadas e deslocamento de pessoas por vias urbanas e estradas, uma vez que não existe a necessidade dos deslocamentos do Delegado de Polícia, dos Agentes Policiais e do próprio autuado a determinado órgão estatal para simplesmente formalizar a autuação, dessa maneira a uma efetiva redução de gastos, pois retiraria a obrigação da locomoção da autoridade policial, dos agentes e do preso, garantindo, dede logo, a retenção do indivíduo na prisão. Dessa forma a utilização da videoconferência ajudada na manutenção da ordem pública e não possibilita efetivo respeito aos direitos fundamentais do capturado.

Marques (2000, p. 163) salienta que o inquérito policial “é um procedimento administrativo persecutório de instrução provisória, destinado a preparar a ação penal”, sendo esse executado pelos representantes da Polícia Civil, ou seja, é um instrumento legitimador da averiguação feita pelo Estado, o APF então se apresenta como se fosse uma subespécie de prisão processual, tida também como fase subcautelar ou precautelar, tudo na forma descrita pela Lei nº 12.403/2011, que em seu bojo trouxe significativas alterações do Código de Processo Penal (CPP).

Nessa perspectiva, importante apresentar posição de Mirabete (1997, p.370):

Em sentido jurídico, flagrante é uma qualidade do delito, é o delito que está sendo cometido, praticado, é o ilícito patente, irrecusável, inofismável, que permite a prisão do seu autor, sem mandado, por ser considerado a ‘certeza visual do crime’. Assim,

a possibilidade de se prender alguém em flagrante de delito é um sistema de autodefesa da sociedade, derivada da necessidade social de fazer cessar a prática criminosa e a perturbação da ordem, tendo também o sentido de salutar providência acautelatória da prova da materialidade do fato e da respectiva autoria.

A CF traz a legalidade estrita prevista no inciso LXI do artigo 5º, ou seja, a premissa maior é de que “ninguém será preso senão em flagrante de delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar definido em lei”.

O instituto também está no artigo 304 do CPP que expõe a apresentação do preso a autoridade competente. A mesma autoridade executa o que está previsto pelo artigo 302, ou seja, a necessidade de que o acusado seja interrogado sobre os fatos delituosos, realidade que ressalta a importância dada ao Delegado de Polícia pela legislação, tornando esse um verdadeiro guardião da justiça e da lei, garantidor dos direitos do preso, exigindo a norma legal a apresentação do indivíduo para esse representante do poder estatal.

Todavia, não se fez de forma expressa a necessidade de uma apresentação a ser realizada de forma pessoal, cabendo, portanto, a possibilidade de uma aparição feita de forma impessoal caracterizada pela videoconferência, cabendo a interpretação ser feita não de forma literal ou finalista, dessa forma permitindo a utilização da tecnologia disponível, que mesmo virtualmente assegura a participação do servidor de forma efetiva.

O artigo 308 do CPP descreve que: “Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo”. Portanto, a medida também se torna capaz de sanar esse problema.

Nessa senda, a posição de Sabbatini (2007, p. 01) sobre a medida virtual explica o acerto da sua utilização no APF, vejamos:

O objetivo da videoconferência é colocar em contato, através de um sistema de vídeo e áudio, duas ou mais pessoas separadas geograficamente. O sistema funciona como um canal de TV bidirecional (e é usado todo o tempo pelas emissoras) e proporciona uma grande naturalidade à colaboração entre essas pessoas.

A utilização da medida facilita o andamento do procedimento policial, da mesma forma que a Lei nº 11.900/2009 permite aos juízes de

direito a realização de interrogatórios de testemunhas através da videoconferência, conforme permitido pela Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), portanto, por analogia, a videoconferência também pode ser realizada no APF, observando a dignidade da pessoa humana e respeitando a todos os direitos e garantias individuais do autuado, bem como não havendo nenhum prejuízo ao preso.

4 CONCLUSÃO

A prisão em flagrante atua como garantidor da CF, sua natureza é preventiva, pois, dissemina o sentimento de que não há uma impunidade aos infratores, bem como repressiva ao inibir ações contrárias ao corpo jurídico. O uso de tecnologias à aplicação da lei visa facilitar e desburocratizar o procedimento, com vistas ao anseio social pela busca pela justiça.

O juiz utiliza-se de todos os instrumentos no processo para fundamentar a sua decisão com base nos princípios constitucionais e no Estado Democrático de Direito, para que no final possa ver como os fatos se passaram na realidade, ou seja, a verdade real, portanto, deve o Delegado de Polícia aplicar a mesma forma de agir pois, em que pese a natureza administrativa do APF, o princípio da dignidade da pessoa humana deve sempre ser a premissa maior a ser observada.

De todo o aduzido, é possível validar o procedimento policial virtualmente presidido pela autoridade policial, desde que realizados de acordo com os princípios processuais e constitucionais descritos no corpo jurídico nacional, forte nos princípios voltados à proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo Penal. 9ª ed. São Paulo: Editora Método, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 105. 6 de abril de 2010. Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. Disponível em: http://cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_comp_105_06042010_26032019140412.pdf. Acesso em: 30 jul. 2019.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 jul. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689. 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 30 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.900. 8 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm. Acesso em 30 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.403. 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 30 jul. 2019.

BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 201.

LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. 2ª ed. Campinas: Editora Millennium, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 1997.

SABBATINI, Renato Marcos Endrizzi. O Que é Videoconferência e Como Funciona. Disponível em:

<http://www.ead.edumed.org.br/file.php/1/Videoconferencia.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2019.

SÃO PAULO. Corregedoria Geral da Polícia Civil. Provimento nº 01/2016. Dispõe sobre a documentação dos depoimentos e dos interrogatórios por meio do sistema audiovisual e suas realizações, assim como de outros atos cartoriais, pelo sistema de videoconferência ou outro sistema tecnológico de transmissão de imagens e sons em tempo real. Revogado pelo Provimento nº 01/2017. Disponível em:

http://www.corregedoriapoliciacivil.pr.gov.br/arquivos/File/PROVIMENTOS/2016/Provimento_01_16.PDF. Acesso em: 30 jul. 2019.

SÃO PAULO. Corregedoria Geral da Polícia Civil. Provimento nº 01/2017. Dispõe sobre a documentação dos depoimentos, declarações e interrogatórios por meio do sistema audiovisual e suas realizações, assim como de outros atos cartoriais, pelo sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Disponível em:

http://www.corregedoriapoliciacivil.pr.gov.br/arquivos/File/PROVIMENTOS/2017/Provimento_01_17_CGPC.pdf. Acesso em 30 jul. 2019.

SÃO PAULO. Poder Legislativo. Diário da Assembleia Legislativa nº 192, de 12 de outubro de 2016. Disponível em:

https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/2016/legislativ

o/outubro/12/pag_0017_6HQ07G83C5E5Ge1CGO28K2G1OV1.pdf&pagina=17&data=12/10/2016
&caderno=Legislativo&paginaordenacao=100017. Acesso em: 30 jul. 2019.